



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000155087**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306196-10.2022.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JALES, é agravado VANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 2 de março de 2023.

**EDUARDO PRATAVIERA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2306196-10.2022.8.26.0000**

**Agravante:** Presidente da Câmara Municipal de Jales

**Agravado:** Vanderley Vieira dos Santos

**Origem:** Vara de Plantão de Jales

**MM juiz prolator da decisão:** Adilson Vagner Ballotti

**Voto nº 00260**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REELEIÇÃO DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À RECONDUÇÃO NO ÂMBITO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em que pese constar na inicial do presente recurso o nome da pessoa física do Presidente da Câmara, a outorga de procuração foi feita em nome da Câmara Municipal e há inclusive afirmação na inicial de dispensa do preparo, com base no art. 1.0007,§1º, do CPC, argumentando que “muito embora o dispositivo legal acima citado não faça menção à Câmara Municipal, não resta dúvida de que ela está dispensada do preparo de recurso, como ocorre com as demais pessoas jurídicas de direito público”. Consequentemente, o Agravante de fato é a Câmara Municipal. Visando o objeto do presente recurso à defesa de prerrogativas institucionais, possui a Casa Legislativa personalidade jurídica e legitimidade para figurar na condição de apelante, mormente quando se almeja que o processo de escolha do Presidente da Mesa Diretora seja imaculado e ileso. Tese de ilegitimidade rejeitada. Previsão expressa de vedação a reeleição ao mesmo cargo da Mesa Diretora, na Lei Orgânica Municipal. STF reconhece que se insere na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo em eleição consecutiva”. – ADP 959/BA. No julgamento da ADPF 1016, houve a rejeição da ADPF sob o argumento de os casos municipais de recondução de membros da Mesa da Câmara Municipal podem ser discutidos por meio da ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos Tribunais de Justiça dos estados. O órgão Especial do TJSP já decidiu, ao julgar a ADI que 2185074-64.2021.8.26.0000 o município pode legislar sobre a proibição de recondução dos eleitos aos cargos da mesa da Câmara de Vereadores na eleição subsequente, como expressão do exercício da autonomia municipal conferida pelo texto constitucional. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Jales, contra decisão de fls. 50/52 que, em ação anulatória de ato administrativo, deferiu a tutela de urgência para anular a eleição para o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores relativa ao biênio 2023/24, determinando uma nova eleição exclusivamente para o cargo de Presidente da Casa, sob pena de desobediência.

Sustenta o agravante que vários presidentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados foram reeleitos para o mesmo cargo, uma vez que os Regimentos Internos destas Casas são idênticos ao RI da Câmara Municipal de Jales. Afirma que a eleição foi realizada dentro da legalidade, com a participação de 10 vereadores em 2 votações, não havendo a possibilidade de discussão, em âmbito judicial, de assuntos *interna corporis*. Requereu a antecipação da tutela recursal para restaurar a eleição para a Presidência da Câmara.

A antecipação da tutela foi deferida em plantão judicial para suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 55/60), sob o fundamento de que o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou recentemente nove ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs nº 6688, 6698, 6714, 7013, 6683, 6686, 6687, 6711, e 6718) é pela proibição do terceiro mandato consecutivo, admitindo apenas uma reeleição ou recondução aos membros da Mesa e que, no caso do agravante ele foi reeleito pela primeira vez.

Contra esta decisão foram opostos os Embargos de Declaração (incidente 50000) que foi rejeitado monocraticamente pela decisão proferida em 13/01/2023.

Informações prestadas às fls. 62/63.

Contraminuta às fls. 68/69 em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, pois sustenta que, nos termos da procuração de fls. 35, que outorgou poderes ao patrono foi a Câmara Municipal de Jales e não a pessoa física do Presidente, Sr. Bismark Jun Iti Kuwalino, contra quem foi ajuizada a ação anulatória. Aduz que as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica, nos termos da Súmula 525 do STJ, que preceitua: "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. ...” e, no caso em tela, não há interesse da Câmara, mas apenas interesse pessoal do vereador eleito Presidente. No mérito, argumenta que o STF atribui autonomia e competência aos entes federados para à reeleição de membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo e que a Lei Orgânica Municipal veda a reeleição.

**É o Relatório.**

Razão assiste ao Agravante ao afirmar que, em que pese constar o nome de Bismark Jun Iti Kuwalino, na inicial, a outorga de procuração foi feita em nome da Câmara Municipal e há inclusive afirmação na inicial de dispensa do preparo, com base no art. 1.007, §1º, do CPC, argumentando que “muito embora o dispositivo legal acima citado não faça menção à Câmara Municipal, não resta dúvida de que ela está dispensada do preparo de recurso, como ocorre com as demais pessoas jurídicas de direito público”. Consequentemente, tem-se que o Agravante de fato é a Câmara Municipal.

Proceda a Serventia a correção do polo ativo, para que conste como Agravante a Câmara Municipal de Jales.

Realmente, a ação anulatória foi interposta em face da pessoa física do vereador reeleito Presidente, questionando ato administrativo por ele praticado na qualidade de Presidente da Câmara Municipal. Por isso, a rigor, a Câmara Municipal não é parte na ação principal. Contudo, o terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor agravo de instrumento quando a decisão judicial interferir em direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual, nos termos do art. 996, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista que o presente Agravo discute a necessidade de realização imediata de novas eleições, tendo em vista as atribuições do Presidente da Câmara, em especial, dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; fazer publicar os Atos da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas (inteligência do art. 17, da Lei Orgânica do Município de Jales), o impasse sobre a validade da eleição para o biênio de 2023/2024 pode atingir direitos da própria Câmara Municipal.

Por isso, entendo que, como o objeto do presente recurso visa à defesa de prerrogativas institucionais, possui a Casa Legislativa personalidade jurídica e legitimidade para figurar na condição de agravante, mormente quando se almeja que o processo de escolha do Presidente da Mesa Diretora seja imaculado e ileso.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Há na Lei Orgânica Municipal de Jales expressa vedação a reeleição ao mesmo cargo da Mesa Diretora, conforme se extrai do art. 15:

Art. 13 A Mesa da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, de primeiro e segundo Secretários

Art. 15. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, com início em 1.º de janeiro e término no dia 31 de dezembro, não sendo permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Por isso, a fundamentação adotada na decisão de fls. 55/60, em uma melhor análise, não se aplica ao caso. A controvérsia versa sobre a possibilidade ou não de o Município vedar a reeleição.

O STF, como bem pontuado pelo Agravado, já se manifestou anteriormente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sobre a autonomia e competência dos entes federados para disciplinar a reeleição de membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo. No julgamento da ADPF 959/BA, o Relator, Ministro Nunes Marques, salientou que “insere-se na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo em eleição consecutiva”.

E, recentemente, em 17/12/2022, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou o trâmite da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1016, ajuizada contra norma da Câmara Municipal de Goiânia (GO) que permite a recondução de membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, na eleição subsequente, na mesma legislatura. Segundo o relator, Ministro Dias Toffoli, os casos municipais podem ser discutidos por meio da ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos Tribunais de Justiça dos estados.

Pois bem. O órgão Especial do TJSP já decidiu, ao julgar a ADI que 2185074-64.2021.8.26.0000, que o município pode legislar sobre a proibição de recondução dos eleitos aos cargos da mesa da Câmara de Vereadores na eleição subsequente, como expressão do exercício da autonomia municipal conferida pelo texto constitucional.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DE AVARÉ. PROIBIÇÃO DE REELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA.** Admissibilidade de inobservâncias pelo Município, em sua Lei Orgânica às normas constitucionais federal e estadual de proibição de recondução dos integrantes da Mesa Diretora de seu Parlamento, que não são de reprodução obrigatória pelos Municípios, consoante julgados da Corte Suprema e desta Corte. Legisladores municipais que tem permissão para legislar sobre a matéria vedando expressamente a recondução dos eleitos aos cargos da Mesa da Câmara na eleição subsequente, como expressão do exercício da autonomia municipal conferida pelo texto Constitucional. Inconstitucionalidade não verificada. Improcedência do pedido, cassada a liminar anteriormente concedida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2185074-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, considerando a vedação expressa da reeleição ao mesmo cargo, na Mesa da Câmara Municipal de Jales, contida na Lei Orgânica Municipal, como bem pontuado pelo juízo *a quo*, a proclamação do resultado da eleição para Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jales, contraria o que prevê a legislação mencionada, já que, o agravante já fora eleito para o cargo de Presidente no biênio 2021/2022.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. E, considerando as atribuições do Presidente da Câmara e eventual nulidade que pode decorrer de atos praticados por autoridade incompetente (Presidente, a princípio, reeleito indevidamente), considero que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção do agravante na qualidade de Presidente da Câmara.

Desta forma, reputo adequada a concessão de tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogada a decisão de fls. 55/60, restabelecendo-se a decisão agravada, tal como proferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso contra esta decisão, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a manifestarem, expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

**EDUARDO PRATAVIERA**  
**Relator**